



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 691.593 - RJ
(2004/0138783-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 691.593 - RJ
(2004/0138783-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, sintetizada na seguinte ementa (fls. 1075/1076):

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) – RESP PARADIGMAS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – NON REFORMATIO IN PEJUS – CONVERSÃO EM AÇÕES – PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88) – INTERPRETAÇÃO – HONORÁRIOS – MULTA.

1. A temática referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi julgada pela Primeira Turma em 12.8.2009, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que foram apreciados os REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon.

2. Não configura falta de interesse de agir com relação à terceira conversão, visto que a assembleia realizada em momento posterior ao ajuizamento da ação deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor (art. 462 do CPC).

3. O Tribunal de origem reconheceu a aplicação da prescrição vintenária e a modificação do entendimento firmado encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus.

4. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31.12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação.

5. *'A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.'* (AgRg no REsp 893.326/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 4.11.2009).

6. *A autora logrou êxito na essência da demanda ao obter reconhecimento do direito à correção monetária plena, com incidência de expurgos inflacionários, o que enseja fixação de honorários sobre o valor da condenação.*

7. *Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.*

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante requer o provimento do presentes declaratórios a fim de afastar a aplicação da multa interposta com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que *"a interposição do regimental se deu no sentido de ver aplicada a eficácia vinculativa dos precedentes julgados relativamente aos Resp's 1.003.955/RS e 1028.595/RS"* (fl. 1081).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 691.593 - RJ
(2004/0138783-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência"* (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Com efeito, não há nos autos a prova do recolhimento do depósito da multa processual aplicada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0138783-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 691.593 / RJ

Números Origem: 200413505988 350132003 9800044930 980011584074

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária